



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Recurso n.º : RD/108-142.228
Matérias : IRPJ e OUTROS
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL (Firma Individual).
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de setembro de 2.006
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001 – Se admitida a tese de não confronto com o artigo 195 do CTN, resta patente a retroatividade da previsão contida na lei 10.174/2001, pois tão somente ampliou o poderes de fiscalização, dando à autoridade administrativa a prerrogativa da utilização das informações não só para lançamentos de eventuais diferenças no âmbito da contribuição como originariamente contido na norma como também para outros tributos e contribuições. A norma se enquadra perfeitamente dentro das disposições previstas no artigo 144 § 1º da Lei nº 5.172/66.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO BETTIOL (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento que deu provimento ao recurso. Os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN.



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

Recurso nº : RD/108-142.228
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO BETTIOL (FIRMA INDIVIDUAL).
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Divergência da empresa supra identificada, contra o acórdão 108-08.356 de 15 de Junho de 2.005. A câmara recorrida, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário mantendo a decisão de primeira instância.

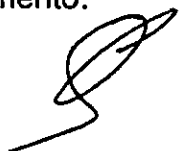
Tratam os autos lançamento IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, lançados contra a pessoa física supra identificada inscrita de ofício no IRPJ, por ser equiparada a pessoa jurídica em virtude de explorar atividade comercial de venda de bebida com fins especulativos de lucro mediante venda a terceiros, conforme informação dada pelo recorrente confirmada pela fiscalização que rastreando os cheques chegou às distribuidoras de bebidas.

A fiscalização teve início em virtude do contribuinte apresentar movimentação financeira no valor de R\$ 23.545.435,49 nos anos de 1.998 e 1999, tendo declarado rendimentos tributáveis no valor de R\$ 34.455,00 no mesmo período.

Em sua impugnação e recurso argumentou entre outras coisas a nulidade dos lançamentos em virtude da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e que a lei 10.174/2001 não daria legalidade ao procedimento em virtude da proibição de utilização dos dados da CPMV para lançamento de outros tributos, contida no art. 3º da Lei nº 9.311/96.

Levado a julgamento em primeira instância a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP, manteve parcialmente o lançamento tendo reduzido a multa de 225% para 112,5%.

Inconformado apresentou recurso voluntário que julgado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi negado provimento mantendo portanto o arbitramento.



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

Inconformado com a decisão o contribuinte, utilizando a faculdade contida no artigo 32 inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentou o Recurso Especial de folhas 1.226 a 1253, argumentando em epítome o seguinte.

Diz que o recurso ataca tão somente a questão da irretroatividade da Lei nº 10.174 de 2.001 e da vedação da utilização das informações fornecidas a SRF com base no artigo 11 § 3º da Lei nº 9.311 de 1.996.

Afirma que o acórdão recorrido ao admitir ser possível o lançamento com base em extratos bancário, bem como não se constitui prova ilícita da utilização de dados relativos à CPMF para constituição de crédito tributário, divergiu dos acórdãos 104-19.498 e 104-19.272, que decidiu pela nulidade de lançamentos que utilizaram dados da CPMF durante a vigência da proibição contida na lei 9.311/96.

Diz que a fiscalização procedeu à quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, de forma amplamente inconstitucional, e com base em documentos ilicitamente obtidos, extratos bancários, promoveu o lançamento que portanto se fundamente em prova ilícita.

Cita o artigo 5º incisos X e XII da Constituição Federal de 1.988, para afirmar a inviolabilidade dos dados bancários. Diz que são cláusulas pétreas e que não poderiam ser quebradas por lei complementar ou ordinária conforme garantido pelo inciso IV § 4º do artigo 60 da Carta Magna, concluindo ser inconstitucional a Lei Complementar 105/2001.

Cita jurisprudência do STF sobre o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Afirma que a quebra do sigilo bancário só pode ser feito pela via judicial, pois trata-se de sigilo um direito individual, sendo um desdobramento do direito à intimidade e privacidade, que por sua vez compreende-se no campo mais amplo do direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Cita decisões judiciais e doutrina.

Quanto à irretroatividade da Lei 10.174/2001, argumenta em suma o seguinte.

A SRF não poderia utilizar as informações da CPMF para constituição do crédito tributário conforme vedação contida no § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96.



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

Diz que, nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a referida lei não pode retroagir pois seu artigo segundo disse que entraria em vigor na data de sua publicação.

Afirma que a lei somente poderia retroagir para beneficiar o contribuinte.

A utilização da referida lei retroativamente fere o artigo 150 III –“a” da CF que veda a cobrança de tributos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado. Faz longo arrazoado sobre o tema citando inclusive doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial.

Conclui ter ficado demonstrada a violação do direito líquido e certo que tem a impugnante de não ser submetido à fiscalização no ano de 1.999, com base em dados do recolhimento da CPMF, ilegalmente utilizados para este fim.

Através do Despacho PRESI nº 108-203/2005 o Presidente da Oitava Câmara do 1º CC, entendendo esta patente a divergência deu seguimento ao apelo especial.

Cientificado o Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à Câmara recorrida apresentou contra razões ao recurso argumentando em epítome, o seguinte.

Diz que a fiscalização agiu corretamente, cita decisões da CSRF e do Judiciário sobre a matéria para demonstrar não só a possibilidade de quebra do sigilo bancário por parte da SRF como a possibilidade de retroatividade da Lei 10.174/2001.

Fez juntar cópias das íntegras dos Acórdãos CSRF 04-00.066 e 04-00.029.

É o relatório.



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as condições previstas no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF 55/98.

Inicialmente cabe salientar que os acórdãos trazidos como paradigmas, 104-19.498 e 104-19.272, foram modificados pela CSRF através de provimento em recurso do PFN, gerando os acórdãos CSRF 04-00.155 e 04-00.134 ambos de 12 de dezembro de 2.005. Tendo o recurso Especial sido apresentado no dia 15 de setembro de 2.005, antes portanto das decisões da CSRF, configura-se o dissídio jurisprudencial e portanto a matéria deve ser analisada.

Há duas teses em confronto, a do acórdão recorrido que entende ser possível a retroatividade da Lei 10.174/01, enquanto que os acórdãos paradigmas entendem de forma diametralmente oposta que somente teria efeito a partir da data de sua publicação, sendo portanto ilícita a utilização de dados da CPMF fornecidos pelas instituições financeiras para constituição de créditos tributários em relação a outros tributos, por força do artigo 11 da Lei 9.311/96.

Diz o recorrente inicialmente que é ilegal a utilização de dados obtidos através de informações fornecidas relativas à CPMF, tendo em vista a proibição expressa contida no artigo 11 § 3º da Lei nº 9.311/96. Diz ainda que a modificação nele introduzida pela lei 10.174/01 não pode retroagir pois a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme escrito no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Argumenta ainda que a norma que autorizou a utilização dos dados da CPMF para formalização de exigência de outros também colide com o artigo 144 do CTN que determina a aplicação da legislação tributária vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Sua aplicação retroativa viola flagrantemente o



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

Princípio da Irretroatividade da Lei. Cita decisões do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria.

Diz que não se aplica o § 1º do artigo 144 do CTN pois a nova norma não redundou na instituição de critérios novos de apuração , na verdade criou novos poderes administrativos, decorrentes da obrigação de prestação de informações financeiras por parte das casas bancárias e assemelhados, só aplicável a partir da nova norma não podendo retroagir em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade da lei.

Resumida a lide passemos a enfrentar a matéria.

Lei 9.311/96

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º - No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º - As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. (REDAÇÃO ORIGINAL).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. {Redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001.}



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

Antes de adentrarmos à questão levantada pelo recorrente quanto à retroatividade, ou não da nova redação dada ao § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 temos que analisar se a norma original suporta uma análise dentro do sistema tributário nacional.

Tanto a CPMF como os tributos e contribuições lançados e objeto da presente lide, são de competência da UNIÃO, e como tal tem o poder de instituir, cobrar e fiscalizar.

Entendo que a vedação à utilização dos dados da CPMF para formalização de créditos tributários relativos a outros tributos colide frontalmente com o disposto no artigo 195 do CTN, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Instituída a obrigatoriedade das fontes retentoras identificarem as pessoas que movimentariam recursos e seus montantes, esse documento poderia ser utilizado pela SRF para o cumprimento de sua obrigação legal de tributação, arrecadação e fiscalização de todos os tributos e contribuições de sua competência legal.

A determinação portanto ao colidir com a lei maior coloca o julgador numa situação em que deve optar pela aplicação da norma complementar em detrimento da norma ordinária ou seja, o Código Tributário Nacional, que diz literalmente não ter aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Não tenho dúvida que os dados da CPMF passados à SRF como obrigação acessória legalmente instituída,



não poderia sofrer a restrição contida na lei ordinária por contrariar o artigo 195 do CTN.

Ainda que aceita a norma como em sintonia com o CTN, o que se faz aqui apenas para não se diga que outros argumentos não foram analisados, a retroatividade da lei 10.174/01 é inquestionável, visto tratar de norma que veio ampliar os poderes da SRF na utilização dos dados pessoais e quantitativos contidos nas informações dadas quanto à CPMF, visto que antes já poderiam ser utilizados para fiscalização e lançamento da referida contribuição, tendo a norma simplesmente ampliado o campo de utilização das informações.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Não houve a criação de novos poderes administrativos decorrentes da obrigação de prestação de informações financeiras por parte das fontes retentoras, simplesmente a lei utilizando um instrumento já existente, a obrigação acessória de informação, ampliou os poderes de investigação ao possibilitar sua utilização para que, partindo da informação a SRF utilizando das faculdades previstas em lei, inclusive das presunções legais de omissão de receitas, pudesse realizar o lançamento de outros tributos e contribuições.

A legislação ao retroagir não contraria o princípio da irretroatividade da lei visto que como já restou consignado, tratando-se de norma procedimental pode seus efeitos retroagirem a fatos pretéritos.

Também não assiste razão à recorrente quanto à argumentação de que houve uma quebra do princípio da segurança jurídica, uma vez que tendo a lei sido introduzida normalmente sistema jurídico, de acordo com a correta

Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

interpretação poderia retroagir a fatos pretéritos pois esses enquanto não alcançados pela decadência estão sujeitos à verificação das autoridades tributárias, interpretação contrária seria o mesmo que antecipar a decadência pelo encurtamento dos prazos previsto no CTN.

O Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN nº 1.649/2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 08.01.2004, publicado no DOU de 13.01.2004, valida a utilização de informações obtidas no âmbito da fiscalização da CPMF para instaurar procedimento administrativo destinado a verificar a existência de obrigação tributária relativa a outros tributos e a constituir o respectivo crédito.

A questão já foi analisada pelo STJ em sede de Recurso Especial nº 506.232 - PR (2003/0036785-0), cuja decisão incorporo a esse voto:

“RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	EVERALDO JOÃO CIVIERO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTROS

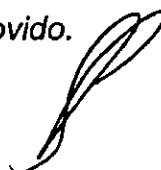
EMENTA

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

- 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.*
- 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*



3. *Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*
4. *A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."*
5. *A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.*
6. *Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.*
7. *A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.*
8. *Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.*
9. *Recurso Especial provido.*



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (20030036785-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): *Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:*

"TRIBUTÁRIO. CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 105/01. NÃO-CABIMENTO.

- 1. Há nítida diferença entre uma situação nova criada sem a revogação de nenhuma lei, apenas com a ampliação de competências antes limitadas simplesmente pela omissão da lei, e outra situação nova criada, esta sim, com a revogação de norma que dispunha expressamente em sentido contrário. Na segunda hipótese a nova lei não deve ser aplicada retroativamente.*
- 2. A legislação da CPMF assegurava expressamente que as informações prestadas pelos bancos não seriam utilizadas para lançar outros tributos. Tal garantia foi extinta, de forma indireta, pela LC nº 105/2001, pois esta permitiu o acesso da Administração Tributária da União às informações bancárias." (fls. 154).*

Aduz a Recorrente que, ao assim decidir, restou o v. acórdão impugnado por violar o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Oferecidas contra-razões, o inconformismo mereceu crivo positivo de admissibilidade.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)

VOTO

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.
2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.
3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.
4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."
5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.



6. *Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.*
7. *A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.*
8. *Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.*
9. *Recurso Especial provido.*

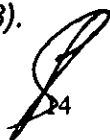
O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Devidamente prequestionado o dispositivo legal invocado no arrazoadado de recurso, conheço da irresignação.

Trata a presente demanda, originariamente, de Mandado de Segurança preventivo impetrado com escopo de suspender os efeitos do Termo de Início de Fiscalização/Mandado de Procedimento Fiscal - MPF lavrado contra o Impetrante ao fundamento de que, não obstante haver movimentado R\$ 2.761.765,19 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), no ano-base de 1998, não apresentou declaração de rendimentos à Receita Federal

Narra o Impetrante que no bojo do referido MPF constam informações referentes à movimentação bancária relativas ao ano de 1998, antes, portanto, da publicação da Lei nº 10.174/01, que autorizou o cruzamento de dados obtidos com o recolhimento da CPMF para fins de apuração e constituição de crédito referente a outros tributos.

Argumenta, em síntese, que fatos pretéritos, ocorridos antes da vigência da lei autorizadora, estão fora do seu campo de abrangência, e que estender os efeitos deste dispositivo legal implicaria em lesão ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

O pleito liminar foi indeferido, e a Ordem denegada em primeira instância, consignando a mm. juíza monocrática não se vislumbrar, no proceder da Receita Federal, retroatividade, "mas aplicação imediata da norma para reger atos futuros, de cunho investigatório, integrantes de procedimento fiscal que antecede eventual lançamento." (sentença, fls, 88).



Irresignado, o Impetrante interpôs Recurso de Apelação, provido, nos termos da ementa acima transcrita.

Assevera a ora Recorrente que a Administração Tributária, que já detinha as informações bancárias, pode, a partir da edição da mencionada Lei Complementar, organizar e estabelecer um procedimento para a ação do Fisco, que poderá utilizar-se das informações obtidas para a constituição de crédito tributário, sem a restrição temporal imposta pelo v. aresto impugnado.

Antes de adentrar ao exame do mérito da pretensão recursal, impende traçar um panorama histórico da legislação que rege a comunicação de dados bancários e sua inserção no Direito Tributário.

O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. O art. 38 da Lei 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a êles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem aos §§ 2º e 3º, dêste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados sòmente poderão proceder a exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houver processo instaurado e

Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados se não reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

Sob a égide da legislação retrocitada, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a quebra do sigilo bancário do contribuinte prescindia de autorização judicial prévia.

Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedada, a teor do que preceituava o § 3º do art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 10.174/2001, passando a ostentar o seguinte teor:

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas,



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º, ora invocado como violado, assim dispõe:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

Examinando-se os dispositivos legais pertinentes, faz-se mister proceder à sua interpretação, à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional, que veicula normas específicas sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o art. 144, § 1º, verbis:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Inferre-se, desse dispositivo, que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

No âmbito do Direito Tributário lei material é a que tem por conteúdo a obrigação tributária principal, com todos os elementos que a compõem, cuidando de definir a hipótese de incidência em todos os seus aspectos. (Antonio Roberto Sampaio Dória, Da Lei Tributária no Tempo, São Paulo, Obelisco, 1968, p. 315).

A lei formal trata a obrigação tributária acessória, cuidando de definir os métodos e procedimentos que os agentes do Fisco devem observar no ato de lançamento. (José Souto Maior Borges, Lançamento Tributário, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 82).



Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

A lei formal, meramente procedimental, tem aplicabilidade imediata, ao contrário do que se dá com a lei material, que institui tributo, majora alíquota ou amplia base de cálculo. Neste caso, a lei que rege o lançamento é aquela em vigor na data do fato gerador.

*Assim, a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Segundo precisa lição do mestre francês Paul Roubier, o efeito imediato atinge fatos e situações no período de vigência da lei, não importando que estes fatos tenham origem sob a égide da antiga lei, *facta pendentia*. (Les Conflits de Lois dans le Temps, Paris, Sirey, 1929, p. 437, apud Mário Rui Feliciani, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 85, p. 91).*

A interpretação do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, leva a concluir que podem os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ser aplicados ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

A este propósito, cumpre transcrever lição do Prof. Antônio Roberto Sampaio Dória acerca do regime intertemporal das normas procedimentais tributárias:

"Se o contribuinte alegar direito adquirido com base em lei formal incidindo no passado, ainda há de presumir que seu interesse em não realizar as prestações positivas supervenientes é ilegítimo, resultando preponderantemente do desejo de não possibilitar fiscalização mais acurada de seus atos e negócios tributados. Em síntese, teria ele adquirido direito a não demonstrar cabalmente o cumprimento de suas obrigações fiscais. É claro que o Direito não poderia condescender com tal pretensão que conduz, em última análise, à negação da observância compulsória de suas próprias normas." (op. citada).

Infere-se desse contexto que, tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência.

Desta forma, resta claro que o v. aresto impugnado, ao não aplicar a novel legislação, de natureza formal, porquanto ampliativa dos poderes de fiscalização da autoridade fazendária, de aplicabilidade imediata, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º do CTN, restou por negar vigência ao art. 6º da Lei Complementar 105/2001, dispositivo invocado pela Recorrente.

*Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para denegar a Segurança pretendida.*

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: O eminente relator, ao dar provimento ao recurso, entendeu, conclusivamente, que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, tem aplicação imediata, alcançando fatos pretéritos.

O posicionamento do relator permite conseqüentemente, que, por força do art. 6º, da LC nº 105, de 2001, a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

Os autos apontam que a parte recorrida, pessoa física, movimentou, em sua conta-corrente, no ano-base de 1998, a importância de R\$ 2.761.765,19, sem que tenha apresentado declaração de imposto de renda.

Os referidos valores foram apurados em decorrência de terem sido examinados, pela fiscalização, após a vigência da LC nº 105/2001, lançamentos ocorridos na conta bancária do recorrido.

O primeiro aspecto a ser examinado no presente recurso especial é se a LC nº 105/2001, art. 6º, pode ser aplicada a fatos pretéritos.

Essa definição é concernente a ser possível, com base na LC nº 105/2001, a administração tributária examinar, sem autorização judicial, contas bancárias de contribuintes tributários dos períodos anteriores à vigência da referida lei.

Entendo, na linha seguida pelo eminente relator, que não há proibição da administração tributária assim proceder, desde que a sua atividade limite-se, exclusivamente, a investigar possibilidade de sonegação fiscal.

A LC em questão não limitou, temporariamente, a atividade fiscal. Esta deve ser desenvolvida amplamente, desde que obedeça às precauções legais, para examinar, com base nos dados bancários do contribuinte, se há indícios de sonegação fiscal.

A prevalência da tese da impetrante levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo conhecendo a existência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele cede todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude.

O princípio da moralidade pública e privada é que tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto ou garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal

Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

Isso posto, acompanhando o eminente relator, dou provimento ao recurso.

*É como voto.**

Quanto à alegada quebra do sigilo bancário, poderia a autoridade administrativa requisitá-los junto às instituições financeiras pois tal faculdade foi-lhe conferida pela legislação contida no artigo 197 inciso II da Lei nº 5.172/66 – CTN; artigo 38 da Lei 4.595/64, artigo 8º da Lei 8.021/90 e finalmente no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2.001.

Cabe analisar a alegação da quebra do sigilo bancário, e por consequência a utilização das provas que a recursante chama de ilícitas.

Lei 5.172/66

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (grifamos):

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições Financeiras (grifamos);

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

O parágrafo único não estabelece critérios que desautorizam o fornecimento das autorizações para o caso vertente, diz respeito a segredos profissionais, tais como nas relações médico paciente, psicólogos paciente, advogado cliente. Não há legislação que obrigue o banqueiro a deixar de fornecer informações ao fisco, pelo contrário as normas vigentes determinam o fornecimento quanto instaurado o processo fiscal.

A legislação, tanto anterior à Constituição Federal promulgada em 05/10/88, (Art. 197 do CTN), como posterior, (Art. 8º da Lei 8.021/90 LC 105/2001) autorizam a requisição junto às instituições financeiras de dados de interesse da fiscalização.



Muitos advogados têm manifestado que o referido sigilo bancário estaria previsto no artigo 5º inciso XII da Constituição Federal em vigor, o que implicitamente acreditamos querer se referir o nobre recorrente, para dirimir a dúvida transcrevamos esse mandamento da Carta Magna:

ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

Incisos I a XI – omissis

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Como podemos notar pela simples leitura de tal mandamento os arquivos das transações financeiras realizadas pelo contribuinte, não podem ser enquadrados em nenhuma hipóteses previstas, logo não podemos concordar com o recorrente que acusa a autoridade de violar não só a lei como também a Constituição.

Apenas como exercício hipotético, poderia se argumentar que os registro bancários estariam enquadrados como sigilosos dentro da proteção à comunicação de dados, fato que discordamos. Entendemos que a comunicação de dados inserida nesse inciso visa proteger as comunicações de computador para computador, ou via fax, entre o cliente e o banco, pois o conhecimento de seu conteúdo, poderia prejudicar o correntista, na medida em que revelaria negócios em andamento.

Conforme verificamos o artigo do 197 do CTN não se mostra incompatível com o texto da Constituição e por isso continua em pleno vigor, pelo que podemos afirmar as instituições financeiras devem fornecer os extratos bancários como qualquer outro registro que detiverem em relação aos seus correntistas, sempre que solicitadas por escrito pela autoridade tributária.

A jurisprudência tanto dos Conselhos de Contribuintes como desta CSRF, por ampla maioria é no sentido da possibilidade da quebra do sigilo bancário por parte da SRF bem como da retroatividade da Lei 10.174/2001, podendo a

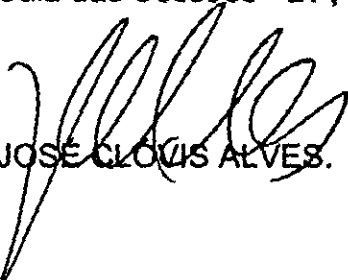
Processo n.º : 13888.000408/2004-27
Acórdão n.º : CSRF/01-05.541

fiscalização utilizar dados fornecidos pelas Instituições Financeiras, relativos à CPMF para constituição de outros tributos, conforme ficou assentado nas seguintes decisões: Acórdãos CSRF: 04-00.155, 04-00.134, 04-00.066, 04-00.029 e 105-14.905.

Concluindo a tese correta está com o acórdão recorrido, tendo inclusive os paradigmas sido alterados pela CSRF conforme informado.

Assim conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 19 em de setembro de 2.006.


JOSE CLOVIS ALVES. 